



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 2021/PREF/2025

Araguari, 12 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor
GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha Resposta de Requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 03/06/2025 - REQUERIMENTO: 1758/2025 - OFÍCIO: 1857/2025**
ASSUNTO: "Solicita informações à nomenclatura atribuída aos logradouros públicos integrantes dos loteamentos já implementados ou em processo de implementação no Município de Araguari no ano de 2025. Requer-se que o executivo Municipal informe se os projetos urbanísticos protocolados e aprovados no presente exercício estão sendo adequados a essa exigência normativa, bem como encaminhe a relação completa dos nomes atribuídos aos logradouros nos referidos loteamentos, especificando, se for o caso, eventuais projetos que ainda utilizam identificações numéricas ou alfabéticas."
Vereador(es) autoria: **LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari



2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO

OFÍCIO 0304/SMPOH/2025

Araguari, 8 de julho de 2025.

Ao Senhor
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

ENCAMINHA RESPOSTA A CÂMARA MUNICIPAL OFÍCIO 1857/2025 REQUERIMENTO 1758/2025

Data: 11/06/2025

Assunto: informações e esclarecimentos à respeito da nomenclatura atribuída aos logradouros públicos integrantes dos loteamentos já implementados ou em processo de implementação no município de Araguari

Autoria: Vereador Levi de Almeida Siqueira/PRD

Senhor Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, serve o presente para em atendimento ao ofício acima citado acerca de informações e esclarecimentos à respeito da nomenclatura atribuída aos logradouros públicos integrantes dos loteamentos já implementados ou em processo de implementação no município de Araguari, e declaramos que os empreendimentos de parcelamento do solo em fase de execução foram aprovados ainda com base nas diretrizes emitidas aos mesmos.

Informamos que, os processos de parcelamento do solo, sejam na modalidade de loteamento aberto e loteamento fechado estão seguindo a legislação vigente, incluindo as leis de parcelamento do solo, uso e ocupação do solo e zoneamento, além da Lei Complementar nº 218/2023, que trata do Código de Posturas Municipal, especificamente no Art. 95, que estabelece que as vias e os logradouros públicos, de loteamentos novos, para fins de aprovação de projeto urbanístico e memorial descritivo, não poderão ser denominados por números ou letras, devendo receber inicialmente nomes sugestivos, os quais serão passíveis de alteração pela Câmara Municipal, não sendo permitido repetir a denominação.

Ressaltamos que os processos de loteamento antigos, em fase de implantação, e seguindo os ritos de aprovação e atendendo às diretrizes à época, terão seus nomes alterados pela Câmara Municipal no momento oportuno.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria, reiterando protestos de elevada estima e consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO

Atenciosamente,

MARIEL CADENA DA MATTA
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação



ARAGUARI



SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 05/06/2025
PARA: Sec. Planejamento
GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
Secretário Municipal Interno de Governo
Prefeitura Municipal de Araguari



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 1.857/2025
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

Araguari, 27 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 1.758/2025, de autoria do VEREADOR LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA/PRD, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, informações quanto à nomenclatura atribuída aos logradouros públicos integrantes dos loteamentos já implementados ou em processo de implementação no Município de Araguari no ano de 2025.

A presente solicitação tem como base o disposto no § 12 do art. 95 do Código de Posturas do Município (Lei Complementar n. 218, de 21 de dezembro de 2023), que estabelece que "as vias e os logradouros públicos de loteamentos novos, para fins de aprovação de projeto urbanístico e memorial descritivo, não poderão ser denominados por números ou letras, devendo receber inicialmente nomes sugestivos, os quais serão passíveis de alteração pela Câmara Municipal, não sendo permitido repetir a denominação".

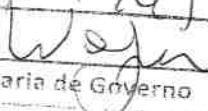
Dessa forma, requer-se que o Executivo Municipal informe se os projetos urbanísticos protocolados e aprovados no presente exercício estão sendo adequados a essa exigência normativa, bem como encaminhe a esta Casa Legislativa a relação completa dos nomes atribuídos aos logradouros nos referidos loteamentos, especificando, se for o caso, eventuais projetos que ainda utilizam identificações numéricas ou alfabéticas.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
Presidente


DÉBORA DE SOUSA DAU
1ª Secretária

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em: 05/06/2025
HORÁRIO: 14h5

Secretaria de Governo

Seção V

Dos Muros, Cercas, Passeios, Denominação Das Vias e Logradouros e Numeração de Edificações

Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios devem construir os respectivos muros ou estrutura similar, além de pavimentar as calçadas de acordo com a Lei Complementar do Sistema Viário de Araguari.

Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. Os terrenos situados nas zonas rurais poderão ser fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso;

II - telas de fios metálicos;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

É proibido:

I - eletrificar cercas ou construir cercas elétricas em desacordo com os padrões estabelecidos em legislação específica;

II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto nesta seção;

III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Somente a Administração Pública Municipal poderá indicar ou substituir a denominação dos logradouros públicos e a numeração de edificações.

§ 1º Alteração quanto aos nomes dos logradouros públicos será procedida mediante edição de lei autorizativa da iniciativa do Poder Legislativo.

§ 2º Fica a Administração Pública Municipal Direta, por seus gestores, autorizada a colocar na frente dos nomes dos logradouros públicos, que tenham denominação igual a outros localizados em bairros diferentes, o identificador correspondente ao número do bairro a que pertence, conforme definido na lei especial já existente ou a ser editada.

§ 3º Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas placas de identificação como segue:

I - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos ou realizada identificação nos postes de iluminação pública;

II - nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos terrenos de esquina com

outras vias públicas.

§ 4º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.

§ 5º Cabe ao proprietário da edificação colocar a identificação do número e conservá-lo.

§ 6º É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado pela Administração Pública.

§ 7º Fica proibida a alteração da denominação de vias e logradouros públicos já designados por nomes de pessoas, países, estados, cidades, datas históricas ou outros topônimos.

§ 8º Não se inclui na proibição constante do parágrafo anterior deste artigo, a alteração da denominação de vias e logradouros públicos:

I - designados por números ou letras;

II - quando houver mais de uma via ou logradouro público com a mesma denominação;

III - que expressem sentido pejorativo.

§ 9º O Município de Araguari não poderá dar nomes de pessoas vivas a vias e logradouros públicos.

§ 10 Poderão ser homenageadas pessoas, independentemente do prazo de seu falecimento, devendo o proponente anexar ao projeto de lei a justificativa, certidão de óbito e os dados biográficos da pessoa homenageada.

§ 11 No caso de mudança de denominação de via ou logradouro público, prevista nos incisos II e III do § 8º, deste artigo, o projeto de lei deverá estar acompanhado de abaixo-assinado, contendo mais de cinquenta por cento (50%) de assinaturas dos proprietários de imóveis da via ou logradouro a ser alterado, concordando com a mudança.

§ 12 As vias e os logradouros públicos de loteamentos novos, para fins de aprovação de projeto urbanístico e memorial descritivo, não poderão ser denominados por números ou letras, devendo receber inicialmente nomes sugestivos, os quais serão passíveis de alteração pela Câmara Municipal, não sendo permitido repetir a denominação.

§ 13 Quando se tratar de alteração pela Câmara Municipal, enquanto perdurar a execução das obras de infraestrutura até a sua efetiva entrega para a Administração Pública Municipal e autarquia municipal, as vias ou logradouros poderão sofrer as alterações na forma anterior, devidamente encaminhadas ao Poder Legislativo pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, sendo que os mesmos deverão estar identificados pelas placas indicativas padronizadas, cuja despesa correrão por conta do empreendedor.

§ 14 Não será permitido efetuar alteração ou dar denominação a vias, logradouros e prédios públicos, utilizando nomes de pessoas, países, estados, cidades, datas históricas ou outros topônimos que já designem outras vias, logradouros e próprios públicos, exceto as situações já consolidadas, no que se refere a nome de pessoas, que não poderão ser alterados.